

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

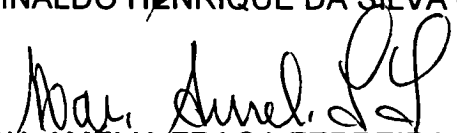
Processo nº : 10840.000958/98-11
Recurso n.º : 127.012
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002
Acórdão nº : 105-13.774

NULIDADE - Muito embora proferidas por autoridade competente, os despachos e decisões proferidas com preterição do direito de defesa devem ser declaradas nulas, com amparo no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA.

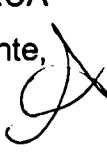
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR NULA a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000958/98-11

Acórdão n.º : 105-13.774

Recurso n.º : 127.012

Recorrente : BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA., foi lavrado auto de infração relativo ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994, emitido eletronicamente em decorrência da revisão interna da respectiva declaração de rendimentos no qual foi apurada suposta compensação indevida de prejuízo fiscal na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos de compensação de prejuízo.

Foram dados como infringidos o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980, arts... 154,382 e 388, III, a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, art. 14, a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 38, §§ 7º e 8º, a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 12.

Foram lançados os valores de imposto de R\$ 47.917,08, de juros de mora de R\$ 29.239,00, e de multa de R\$ 35.937,81, totalizando o crédito tributário de R\$ 113.093,89. Foi alterado o valor do anexo 2, quadro 4, linha 44, relativamente ao mês de dezembro.

A interessada apresentou a impugnação de fl. 01, com base nos seguintes fundamentos:

- a diferença encontrada se apura somente com os Prejuízos Fiscais do ano de 1993, contudo, a contribuinte possuía um Saldo de Prejuízos Fiscais de anos anteriores, no montante de Cr\$ 15.859.111,00 (moeda da época), que não fora considerado no Demonstrativos do Auto de Infração;

- elaborando novo Demonstrativo da Compensação do Prejuízo Fiscal em 1993, restou apurado um excedente na Compensação no montante de Cr\$

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000958/98-11

Acórdão n.º : 105-13.774

6.591.465,91, o que resultaria o IRPJ e Adicional de apenas Cr\$1.844.213,57 (moeda da época);

- todavia, o contribuinte no mês de dezembro de 1993, mesma data base da autuação, possuía o valor de Cr\$ 4.228.666,48, a título de crédito por antecipação de pagamento de IRPJ, IRFonte, suficiente para compensar a diferença apontada no item anterior, com sobras.

A Autoridade monocrática examinou os argumentos da contribuinte e concluiu que fiscalização não verificou o óbvio erro no sistema, relativamente ao segundo semestre de 1992 (fl. 48), em que, apesar de haver lucro de Cr\$ 668.714.925, foi compensado o valor de Cr\$ 684.574.037. Considerou, entretanto, que o valor do prejuízo de 1992 é irrisório em relação aos lucros apurados no ano de 1992.

Entretanto, o demonstrativo elaborado pela interessada (fl. 09) contém incorreções, pois, em relação aos valores declarados, considera os lucros de junho, setembro e novembro em valores menores, além de, em relação a setembro, considerar a existência de prejuízo, quando, na realidade, apurou-se lucro. Para isso elaborou tabelas que demonstram o resultado apurado.

Portanto, em dezembro, da compensação resultou lucro tributável de Cr\$ 29.188.423, equivalente a 157.672,98 UFIR. Assim, o imposto é de 39.418,24 UFIR e o adicional, de 13.267,29 UFIR, totalizando 52.685,53 UFIR.

Subtraindo o valor apurado da compensação com 831,89 UFIR. (imposto retido na fonte), resulta o valor mantido de 51.853,64 UFIR. Além disso, são devidos a multa de ofício e os juros de mora, até a data do efetivo pagamento.

À vista do exposto, julgou procedente em parte o lançamento.

No recurso ora examinado a recorrente contesta a r decisão considerando que a mesma merece reforma, pelas razões aduzidas a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10840.000958/98-11

Acórdão n.º : 105-13.774

- no caso em análise há vício irreparável de formação do processo, provocado pela falta de acatamento do Agente Fiscal à determinação exarada às fls. 17 dos autos, passada com base na IN SRF nº 94/97, tendo em vista se tratar de emissão eletrônica do auto de infração.

- é que em sua manifestação às fls. 50, o Agente Fiscal, declara seu desacato à ordem emanada, baseando-se na alínea "a" do artigo 3.º da mesma. IN SRF nº 94/97, pela qual não haveria necessidade de intimação do contribuinte "se a infração estiver claramente demonstrada e apurada", o que acreditava ser o caso dos autos.

- com efeito, era imprescindível a intimação do contribuinte para prestar as explicações necessárias preliminarmente, de forma tal que se poderia ter evitado a aplicação da multa no importe de 75% sobre o crédito incorretamente apurado pelo sistema eletrônico.

- houve aceitação tácita na decisão da impropriedade cometida pelo Agente Fiscal ao se recusar a cumprir sua obrigação, baseado em equivocada análise dos fatos.

- assim, considerando que, no julgamento, houve reforma do lançamento eletronicamente emitido, não poderia ter sido acatada a infundada justificativa do agente fiscal (fls. 50), fato que configura vício irreparável na formação do processo fiscal, em prejuízo ao direito do contribuinte, razão pela qual deve ser anulado e refeito desde o princípio.

- como se não bastasse, no mês de dezembro de 1993, como se pode verificar dos documentos juntados, a recorrente tinha um saldo acumulado de tributos pagos antecipadamente na ordem de Cr\$ 4.228.666,48 (moeda da época) , principalmente a título de Imposto de Renda na Fonte sobre Aplicações Financeiras, bem como haviam os recolhimentos do próprio imposto estimativa, feitos durante o exercício, que foram simplesmente ignorados pelo " sistema eletrônico da Secretaria

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000958/98-11

Acórdão n.º : 105-13.774

da Receita Federal, como também não foram considerados a crédito da recorrente, nos demonstrativos de cálculos julgamento de primeiro grau.

Diante de todo o exposto e o que mais dos autos consta, requer:

a) Seja reconhecido o vício na formação do processo administrativo, pela falta de intimação do contribuinte para apresentação de esclarecimentos administrativos, antes da lavratura do auto de infração, nos moldes da IN SRF n.º 94/97, eis que não estava claramente apurada e demonstrada a infração, anulando-se todo o processado;

b) Quanto ao mérito, seja reconhecido que a simples variação nominal do valor da moeda, causado pelo efeito da inflação, não pode ser tida como renda da empresa no ano calendário de 1993, tampouco integrar a base de cálculo para efeito de tributação do Imposto sobre a Renda;

c) Seja reconhecido o direito da recorrente lançar como saldo inicial do ano calendário de 1993, o prejuízo auferido no ano de 1992, compensando-se o resultado negativo acumulado antes da aferição de nova base de cálculo do Imposto sobre a Renda, já que à época não havia limitação;

d) Seja reconhecido o direito da recorrente considerar como crédito na apuração do quanto a pagar e Imposto sobre a Renda referente ao ano calendário 1993, todas as antecipações feitas no mesmo período, a título de IRRF sobre Aplicações Financeiras, IRPJ por estimativa, bem como outros devidamente comprovados;

e) Seja, por consequência, reformada a decisão de Primeira Instância na parte prejudicial ao recorrente, tornando automaticamente sem efeito o auto de infração e respectivo lançamento tributário;

f) Alternativamente, caso não seja este o duto entendimento desta Câmara Julgadora, requer seja, ao menos, excluída por completo a multa punitiva, no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000958/98-11

Acórdão n.º : 105-13.774

percentual de 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que se trata de questão meramente interpretativa, jamais ato infracional do contribuinte, conforme permite o artigo 112, II, do Código Tributário Nacional.

g) Requer, finalmente, provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, sem exceção, especialmente pela juntada de novo esclarecimentos e documentos que possam interessar ao deslinde da questão.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000958/98-11

Acórdão n.º : 105-13.774

VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

A contribuinte pleiteou judicialmente o prosseguimento do recurso independentemente de realização do depósito recursal de 30%, tendo obtido inicialmente liminar favorável que foi, entretanto, posteriormente cassada face a agravo apresentado pela União. Entretanto, em seguida o Mandado de Segurança impetrado pela contribuinte foi julgado no mérito tendo sido assegurado ao mesmo o prosseguimento do recurso sem o depósito recursal.

Dessa forma, face a tempestividade do recurso e ao preenchimento dos demais requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente quanto as alegações preliminares da recorrente, de nulidade total dos autos de infração, a partir da falta de intimação a interessada muito embora possa ter razão a recorrente, muitos dos fatos alegados, foram de conhecimento prévio, porém somente foram trazidos à discussão, por ocasião da interposição do recurso voluntário, sem qualquer citação quando da interposição da impugnação.

A jurisprudência predominante do Conselho de Contribuintes, é no sentido de que não se conhece de recurso voluntário, na parte que versa sobre matéria não prequestionada no curso do litígio, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o processo administrativo fiscal.

Entretanto, quanto a alegação de que não teria sido intimada, conforme consta dos autos a DRJ de Ribeirão Preto encaminhou Despacho DRJ/POR/DIADI Nº 2108/98 à DRF de origem solicitando que fosse remetida intimação prévia a contribuinte bem como propôs a conversão do julgamento em diligência conforme consta da fl. 17, o qual não foi acatado pelo Agente Fiscal, conforme despacho constante da fl. 50, fundamentado na IN SRF nº 94/97, pela qual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10840.000958/98-11

Acórdão n.º : 105-13.774

não haveria necessidade de intimação do contribuinte "se a infração estiver claramente demonstrada e apurada".

Acredita a recorrente não ser o caso dos autos tendo em vista se tratar de emissão eletrônica do auto de infração, não sendo esta a realidade, como ficou comprovado, visto que a simples leitura dos fundamentos da decisão, revelam que o auto de infração eletrônico não trouxe uma infração "claramente demonstrada e apurada", de forma a dispensar a intimação do contribuinte, tanto que não fora mantido forma original, mas reduzido pela força da decisão da DRJ/RPO.

Verifica-se que a autoridade julgadora se curva a negação do Agente Fiscal quanto a intimar ou diligenciar a autuada, não solicita novas informações.

Entendo ter a supra referida decisão, sido proferida sem a necessária investigação prévia, pecando por falta de profundidade no exame da exigência bem como do pedido de compensação de tributos pagos antecipadamente na ordem de Cr\$ 4.228.666, 48 (moeda da época), principalmente a título de Imposto de Renda na Fonte sobre Aplicações Financeiras e estimativas que segundo a contribuinte como são suficientes para afastar a exigência, bem como pela falta de pedido de esclarecimentos ou de realização de diligências, cerceando sua defesa.

Depreende-se do exposto que a autoridade de primeiro grau não ter apreciado adequadamente todos os elementos processuais, inclusive por haver tentado reformar o lançamento, refazendo os cálculos contidos no auto de infração tendo cometido novos erros nesse procedimento

Pelo acima exposto, amparado pelo Artigo 59, II, do Decreto 70.235, de 06/03/1972, voto pela NULIDADE DA DECISÃO recorrida, devendo o processo retornar à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que seja proferida nova decisão, na boa e devida forma, após a realização das providências que se fizerem necessárias, inclusive a solicitação de novos documentos, informações ou mesmo, a realização de diligências

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.000958/98-11

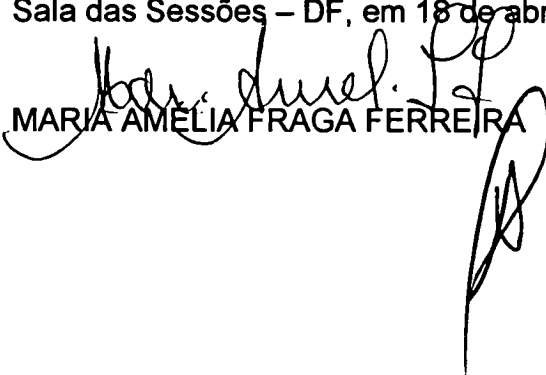
Acórdão n.º : 105-13.774

Deve ser dada ciência ao contribuinte do presente Acórdão, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de contra-razões, querendo.

Entendo ainda, por economia processual, deva a nova decisão entender e apreciar, como complemento de impugnação, todas as alegações e documentos constante até o momento no processo, mesmo anexados após a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 18 de abril de 2002


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA